

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2021

**Define** o programa de cooperação chamado Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal, em todo território nacional, alterar a modalidade da pena para os casos de lesão corporal simples, cometida contra a mulher por razões do sexo feminino e acrescenta o tipo penal de violência psicológica **contra a mulher.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação chamado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; altera a modalidade da pena para os casos de lesão corporal simples, cometida contra a mulher por razões do sexo feminino; e acrescenta o tipo penal de violência psicológica.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de Segurança Pública e **entidades privadas**, na promoção e realização do programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, como medida de ajuda às vítimas de agressão, de acordo com o art. 8º, incisos I, V e VII da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único – Os órgãos descritos no *caput* deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as **entidades privadas participantes** de todo país, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima,



\* C D 2 1 6 3 0 3 4 6 0 3 0 0 \*

a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia via código “sinal em formato de X”, preferencialmente **feito na mão e na cor vermelha**.

**Art. 3º** A identificação do código relacionado nesta Lei poderá ser realizada pela vítima pessoalmente **em repartições públicas e entidades privadas** de todo país, devendo, para tanto, ser realizada **campanha informativa e** capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII, do art. 8º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

**Art. 4º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-B:

“Violência psicológica contra a mulher

**Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.**

**Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. ”**

**Art. 5º** O §10 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 .....

.....

.

**§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, deste Código:**

Pena - reclusão, de um a quatro anos.”

.....” (NR)

**Art. 6º** O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –

**Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216303460300>



“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216303460300>



\* C D 2 1 6 3 0 3 4 6 0 3 0 0 \*